

SIC 12/10*

Belo Horizonte, 05 de abril de 2010.

1. PROUNI. MÓDULO INTERCÂMBIO INTERNACIONAL. PORTARIA Nº 381, DE 29 DE MARÇO DE 2010. MINISTRO DA EDUCAÇÃO.

2. DIPLOMA. TAXA DE REGISTRO. INCLUSÃO NOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PARECER CES/CNE Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.

1. PROUNI. MÓDULO INTERCÂMBIO INTERNACIONAL. PORTARIA Nº 381, DE 29 DE MARÇO DE 2010. MINISTRO DA EDUCAÇÃO.

Institui o Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI e dispõe sobre o procedimento de adesão de instituições educacionais estrangeiras ao Programa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º As instituições educacionais estrangeiras poderão aderir ao Módulo Internacional do Programa Universidade para Todos (PROUNI) exclusivamente para fins de recebimento de estudantes brasileiros, excluídos os benefícios fiscais reservados às instituições educacionais brasileiras, nos termos de legislação própria.

Art. 2º A adesão referida no artigo anterior deverá ser formalizada por meio de Memorando de Entendimentos firmado entre a instituição estrangeira e o Ministério da Educação da República Federativa do Brasil.

§ 1º O Ministério da Educação e a instituição estrangeira participante definirão os mecanismos de concessão de bolsas de estudo e demais benefícios pertinentes, tais como passagens aéreas, auxílio instalação, seguro saúde e custeio de cursos de línguas, de forma a garantir a subsistência e permanência dos estudantes selecionados no Módulo Internacional do PROUNI até o final de seus estudos.

* Distribuído a assessores da CONSAE.

§ 2º A divisão dos gastos advindos da concessão de bolsas de estudo e demais benefícios a serem concedidos aos estudantes selecionados no Módulo Internacional do PROUNI, dependerão de negociação própria, ficando a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, responsável pelo referido custeio, quando necessário, pelo lado brasileiro.

Art. 3º O desempenho acadêmico do estudante beneficiado será avaliado única e exclusivamente pela instituição educacional estrangeira, que decidirá, a cada período letivo, sobre a renovação da bolsa de estudos e a permanência do estudante na instituição.

Art. 4º Os estudantes brasileiros beneficiados pelo Módulo Internacional serão selecionados pelo Ministério da Educação da República Federativa do Brasil, que utilizará critérios, normas e procedimentos análogos à seleção nacional do PROUNI, ouvidas as instituições educacionais estrangeiras.

Art. 5º As instituições educacionais brasileiras poderão, em contrapartida, e por meio de negociação própria, receber estudantes estrangeiros das instituições que aderiram ao Módulo Internacional do PROUNI, em vagas excedentes e concedendo bolsas adicionais às bolsas regulares do Programa.

Parágrafo único. As bolsas oferecidas a estudantes estrangeiros, referidas no artigo 5º, pelas instituições educacionais brasileiras, não serão consideradas para fins de cálculo de seus benefícios fiscais e para o cômputo de bolsas oferecidas no PROUNI.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU de 30/03/2010 - Seção I - p.41)

PROUNI

Bolsistas selecionados viajam para a Espanha na próxima segunda-feira

Segunda-feira, 05 de abril de 2010 - 19:20

Frio na barriga, ansiedade, mas, acima de tudo, esperança e vontade de aprender. São esses os sentimentos relatados pelos dez bolsistas do Programa Universidade para Todos (Prouni) que foram selecionados para estudar na Universidade de Salamanca, na Espanha. Os alunos, que embarcam para o país europeu no próximo dia 12, tiveram um encontro com o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e o ministro da Educação, Fernando Haddad, nesta segunda-feira, 5.

Os dez alunos selecionados são da Bahia, Minas Gerais, Paraná, Maranhão, Espírito Santo e São Paulo. Eles foram os primeiros colocados no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) deste ano, em sete áreas específicas, que atendem aos critérios do Prouni e aceitaram cursar a graduação na Universidade de Salamanca. A parceria entre o Ministério da Educação e a instituição espanhola foi firmada em janeiro deste ano.

Ao conhecer os bolsistas e desejar a eles bons estudos durante os quatro anos em que ficarão fora do Brasil, o presidente Lula ressaltou a importância de convênios entre diferentes países. "Agora, estamos mandando nossos alunos para fora, mas o Brasil já tem condições de receber alunos estrangeiros também, para estudar em nossas universidades, em cursos de excelência", disse.

De acordo com o ministro Fernando Haddad, o país já vem sendo procurado por outras instituições estrangeiras. "As fronteiras se abrem. Este ano, oferecemos dez bolsas, mas espero que possamos chegar a cem ou a mil nos próximos anos", enfatizou.

Os estudantes se dizem animados e já começaram a aprender a língua espanhola, em um curso preparatório que teve início no Brasil e vai seguir na Espanha, até que comecem as aulas na universidade, em setembro. O curso de espanhol vai auxiliar os jovens no teste de proficiência que farão em junho.

Nenhum deles já esteve fora do país. Por isso mesmo, fizeram amizade entre eles e prometeram ajudar uns aos outros enquanto estiverem fora. "Ainda mais, porque estaremos longe das nossas famílias", disse Rubens Lima, de 17 anos. O rapaz, de Osasco (SP), conta que, no começo, ficou assustado com a proposta. "Minha mãe não queria que eu saísse de casa, ainda mais para um lugar tão longe. Mas, resolvi aceitar o convite, já que a Universidade de Salamanca é uma das melhores do mundo e hoje estou muito feliz por ter essa oportunidade", afirmou.

Todos os estudantes vêm de famílias de baixa renda. Todos, também, se mostraram capazes de superar desafios e alcançaram boas notas no exame que os levou a conquistar uma vaga na universidade espanhola. Enquanto a nota mínima para classificação no Prouni era de 400 pontos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), os dez bolsistas chegaram além dos 700 pontos.

Danilson Silva, de 18 anos, morador de Caxias (MA), chegou à nota 771 e conseguiu passar para o curso que queria: engenharia de informática. Só não imaginava que cursaria sua graduação na Espanha. "Quando recebi o telefonema do Ministério da Educação, fiquei pensando se era verdade. Mas, mesmo assim, aceitei na hora", relatou. A bolsa do Prouni não foi a primeira conquista na vida escolar de Danilson; o aluno foi medalhista de prata e bronze em três edições da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (Obmep).

Haddad considera o desempenho dos alunos bolsistas equivalente ao desempenho de estudantes de países de primeiro mundo. O ministro ainda

fez questão de lembrar da contrapartida dos alunos que vão para a Espanha. “Só têm dois compromissos a cumprir: obter bom desempenho acadêmico e voltar ao Brasil”. Na visão de Danilson, essa é uma questão de ordem. “Quero ajudar no desenvolvimento do nosso país”, destacou.

O intercâmbio nesta primeira versão do chamado Prouni Internacional – que oferecerá 40 bolsas ao longo de quatro anos – será nas seguintes áreas: pedagogia, matemática, farmácia, engenharia civil, engenharia química, comunicação social e engenharia de informática.

Para que tenham condições de subsistir no país, os alunos receberão uma bolsa permanência paga pelo banco Santander, de até 11,8 mil euros por ano – o que equivale a cerca de R\$ 30 mil – para custear hospedagem, alimentação e um deslocamento anual da Espanha para o Brasil, na época do recesso de fim de ano.

Letícia Tancredi

2. DIPLOMA. TAXA DE REGISTRO. INCLUSÃO NOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PARECER CES/CNE Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2010.

Não concordamos, mas nos submetemos! Resta perguntar ao Ministério da Educação o que ele pretende fazer com relação às universidades federais que cobram das IES não universitárias – as faculdades isoladas, taxas com valores diferentes, alguns desses, exorbitantes.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no

Estado do Rio de Janeiro e outros.

UF: RJ

ASSUNTO: Consulta sobre cobrança de taxa para confecção, expedição e registro de diplomas.

RELATOR: Milton Linhares

PROCESSO Nº: 23000.025399/2008-01

PARECER CNE/CES Nº: 11/2010

COLEGIADO: CES

APROVADO EM: 27/1/2010

I – RELATÓRIO

O presente processo tem início em 28 de novembro de 2008, quando a Procuradora da República, Maria Cristina Manella Cordeiro, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/PR-RJ, solicitou à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por meio do documento Ofício PR/RJ/GAB/MC nº 785/08, que se manifestasse acerca da cobrança para confecção, expedição e registro de diplomas, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000507/2007-14 aberto naquele órgão do Ministério Público Federal.

Constam dos autos questionamentos semelhantes oriundos das Procuradorias da República dos Estados do Maranhão (São Luís), do Rio Grande do Sul (Santa Maria), do Paraná (Londrina e Ponta Grossa) e de Minas Gerais (Juiz de Fora).

Em 16 de março de 2009, a PR-RJ reiterou o pedido à SESu/MEC, por meio do Ofício nº 80/2009-PR/RJ/GAB/MC.

Em 19 de março de 2009, a SESu/MEC encaminhou à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o Ofício nº 1.545/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, submetendo à apreciação deste Colegiado a presente consulta, para que a CES se manifeste, de modo específico, sobre a seguinte questão:

Os procedimentos para expedição e registro de diploma podem ser considerados como um só ato, indissociável, que se inicia com a expedição e se aperfeiçoa com o registro, sem o qual não atingiria sua finalidade nem alcançaria seus efeitos? Nesse sentido, é possível a cobrança de taxa (ou qualquer outra modalidade de cobrança) para registro de diploma?

Esta é a questão que ora se apresenta.

Sobre a matéria, a CES já se pronunciou por meio dos Pareceres CNE/CES nº 91/2008 (Relatores Cons. Antonio Carlos Ronca, Cons^a. Marília Ancona-Lopez e Cons. Edson Nunes), CNE/CES nº 164/2009 (Relator Cons. Aldo Vannucchi) e CNE/CES nº 233/2009 (Cons. Antonio Carlos Ronca).

No Parecer CNE/CES nº 91/2008, este foi o voto aprovado:

Tendo a Conselheira-Relatora, Marília Ancona-Lopez, endossado as considerações indicadas no Pedido de Vistas, no que se refere às questões formuladas pela SESu/MEC, apresentamos relatoria conjunta e votamos no sentido de que:

1 – as Resoluções CFE nº 1/83 e 3/89 não estão em vigor.

2 – em relação ao item 2, entendemos superada a questão, tendo em vista os termos do § 4º do art. 32 da Portaria Normativa nº 40/2007, refletido no voto da Relatora, abaixo transcrito:

A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, em papel especial, por opção do aluno. (grifei)

No Parecer CNE/CES nº 164/2009, oportunas foram as considerações do relator:

Diante do exposto, e objetivando os esclarecimentos e informações sobre normas e regulamentos relativos ao fato denunciado, solicitados pelo Excelentíssimo Procurador da República, menciono abaixo os seguintes dispositivos legais: (...)

Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que estabelece que a instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso (§ 1º do artigo 32), dentre elas:

VI - valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional. (grifei)

Nesse sentido, considera-se prudente a inclusão, no contrato de prestação de serviços educacionais entre as instituições de ensino e os alunos contratantes, de cláusula referente a esses encargos. (grifei)

No Parecer CNE/CES nº 233/2009, este foi o voto aprovado:

Voto no sentido de que se responda ao interessado que a expedição do diploma com o devido registro considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese decorativa, em papel especial, por opção do aluno. (grifei)

A polêmica que retorna a esta CES para análise reside no fato de que a Portaria Normativa MEC nº 40/2007 tratou unicamente da proibição de cobrança de taxa pela expedição de diploma por Instituição de Ensino Superior, nada estabelecendo sobre a cobrança de outras taxas vinculadas à educação ministrada – inclusive a taxa sobre o registro de diploma.

Nos termos do § 4º do artigo 32 da Portaria citada, a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor. Frise-se, entretanto, que a referida cobrança poderá ser realizada em caso de expedição de diplomas com apresentação decorativa, ou seja, com a utilização de papel ou

tratamento gráfico especiais, em todos os casos partindo do aluno a solicitação de confecção nesses moldes.

Com efeito, o diploma integra a prestação do serviço educacional e sua expedição não pode ser cobrada à parte – o que representaria situação contrária às regras vigentes de proteção ao consumidor. Não resta dúvida, portanto, quanto à impossibilidade de cobrança, pelas IES, de taxa pela expedição de diploma dos estudantes concluintes de seus cursos superiores que conduzem a esse tipo de documento, exceto na condição mencionada no parágrafo anterior.

A questão específica é a omissão do comando normativo – Portaria Normativa nº 40/2007 – quanto à cobrança pelo registro de diploma de curso superior.

Para dirimir tal conflito, recorro ao entendimento trazido pela Nota Técnica nº 107/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC e pelo Despacho da CONJUR/MEC, ambos documentos contidos nos autos, que convergem entre si, no seguinte sentido:

(...) a expedição e o registro do diploma estão de tal forma conexos que, a princípio, não se pode conceber um sem o outro, não sendo desarrazoado considerar que se trata de um ato só, complexo, que se inicia com a expedição e se aperfeiçoa com o registro, sem o qual, não atingiria sua finalidade nem alcançaria seus efeitos.

(...) a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu no caput do art. 48, verbis:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.”

Como se observa, a própria disposição legal remeteu a expedição do diploma a uma categoria burocrática secundária. É a expedição, na verdade, apenas uma declaração do serviço que a instituição prestou e do aproveitamento obtido pelo interessado, sendo, portanto, inerente e decorrência do serviço prestado. É um ato de mero expediente que é praticado diretamente pela IES no seu âmbito administrativo, sem envolver terceiros e sem caracterizar serviço autônomo. Daí a previsão normativa de que a sua expedição não poderia gerar nenhum custo para o interessado. (grifei)

Por seu turno, a disposição legal supra transcrita trata o registro do diploma como um ato burocrático primário, sem o qual o diploma

não passa de mera declaração administrativa, sem valor nacional para o fim a que se destina. (grifei)

Isso leva a conclusão, data vênua, de que a expedição e o registro do diploma estão de tal forma imbricados que não se pode conceber um sem o outro, não sendo desarrazoado considerar que se trata de um ato só, complexo, que se inicia com a expedição e se aperfeiçoa com o registro, sem o qual, seria, como afirmou a SESu, “papel vazio”.

Nessa linha de entendimento, a expedição e o registro do diploma são atos vinculados que decorrem da conclusão do serviço prestado pela IES que, portanto, por ele não pode cobrar, sendo consequência natural a que se obriga a IES por ocasião da finalização da atividade educacional por ela prestada. Essa linha de entendimento pode ser adotada pela via da interpretação contextualizada do art. 32, § 4º, da PN 40/2007 c/c o art. 48 e o seu § 1º, da Lei nº 9.394/96.

É necessário esclarecer que a anuidade escolar – cobrada na maioria das IES por meio de parcelas mensais – constitui a contraprestação financeira correspondente aos serviços educacionais prestados, incluindo todos os meios e recursos para a oferta adequada de educação de qualidade; toda a prestação de serviços educacionais deve estar diretamente vinculada à anuidade, inclusive, no caso específico, o registro de diploma, em contraponto ao argumento de que o artigo 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40/2007, teria sido omissivo quanto a esse procedimento, referindo-se unicamente à expedição.

Cobrar do estudante concluinte, de forma extraordinária, taxa para cobrir custos referentes ao registro de diploma, seria o mesmo que cobrar do estudante regularmente matriculado, durante o curso, também extraordinariamente, valor pecuniário adicional para se consultar livros ou periódicos na biblioteca, ou para se frequentar aulas em ambientes esportivos alugados para fins de atividades letivas práticas, ou, ainda, para realizar estágios curriculares obrigatórios – o que vale dizer, um procedimento de cobrança além daquele estabelecido pelo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

Os exemplos citados, dentre outros, estão vinculados à educação ministrada e paga pelo estudante, não comportando cobrança de taxa extraordinária. Assim como os exemplos referidos, a expedição e o registro de diploma também devem ser vistos como ato único, diretamente vinculado à educação ministrada e não pode ser objeto de cobrança de taxa.

Obviamente, outros serviços administrativos como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas, que exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas, excluem-se do vínculo à educação ministrada e podem ser cobradas à parte pela IES, dentro de sua margem de autonomia administrativa.

Claro está o entendimento deste relator sobre a matéria ora em análise, no sentido de que todos os procedimentos para expedição e registro de diploma devem ser considerados como um só ato, indissociável, que se

inicia com a expedição e se torna perfeito com o registro, sem o qual a prestação do serviço educacional não se completa. Vale frisar: sem o registro não há o direito às prerrogativas legais da profissão almejada pelo estudante.

Assim, em atenção à legislação de defesa do consumidor, considerando que o diploma representa o comprovante de todo serviço educacional prestado ao aluno, e tendo em vista que o mesmo, pela previsão da Lei nº 9.394/96, só tem validade quando registrado, as IES não podem cobrar taxa pela expedição e registro do diploma de conclusão do curso de graduação, já que este serviço deve estar previsto como custo integrado ao serviço educacional prestado, excetuando-se, no entanto, a cobrança de taxa para a expedição de diploma com apresentação decorativa, que utilize papel ou outro tratamento gráfico especial, desde que por solicitação do aluno.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda ao Ministério Público Federal e demais interessados que a expedição e o registro do diploma de curso superior devem ser considerados como ato indissociável, incluído nos serviços educacionais prestados pela Instituição de Educação Superior, não cabendo a cobrança específica de qualquer valor sobre o referido ato, exceto quando o aluno concluinte solicitar diploma que necessite de recursos gráficos especiais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

O Parecer foi homologado pelo Ministro da Educação em 1º de abril de 2010, DOU de 05/04/2010, Seção 1, pág. 44.

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^a. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br